



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000069/95-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.647 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria FINSOCIAL - AI
Recorrente S/A MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS - BUNGE FERIZANTES S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO

Os valores compensados e/ ou pagos por conta da contribuição lançada e exigida de ofício devem ser deduzidos das respectivas parcelas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COMPENSAÇÃO/PAGAMENTOS. SALDOS.

Os saldos da contribuição remanescentes das compensações e/ ou pagamentos são passíveis de lançamento de ofício acrescidos das cominações legais.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados nas respectivas DCTFs.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30

/11/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo que julgou improcedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1992.

O lançamento decorreu da falta de pagamento da contribuição devida naquele período, à alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o faturamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal e Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 65/66.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente apresentou impugnação (fls. 74/106), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“Inicialmente transcreve a autuação e argumenta que nada deve a título de Finsocial, pois possui duas decisões judiciais transitadas em julgado assegurando-lhe o direito líquido e certo ao recolhimento dessa contribuição com alíquota de 0,5 % e que, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, realizou acertos e compensações, com as devidas comunicações e denúncias espontâneas que geraram os processos nº 13811.001276/93-58, para o setor têxtil, e nº 13811.000213/94-83, para o setor trigo, solicitando sua apensação ao presente processo.

Para corroborar com as suas alegações transcreve ementas de acórdãos judiciais reportando-se à decisão do STF no RE nº 150.764 que considerou inconstitucionais as majorações de alíquota do Finsocial.

Após especificar os recolhimentos atualizados que julga indevidos, os valores devidos atualizados e com juros de 1% ao mês, concluiu, em relação ao setor têxtil, ter crédito no valor de 506.213,93 Ufir e débito de 473.577,67 Ufir, pleiteando o direito à compensação que resultaria no crédito no valor de 32.636,25 Ufir que pretende compensar com a Cofins. Quanto aos estabelecimentos do setor trigo, após os mesmo procedimentos, apurou um débito no valor de 695.687,26 Ufir, que afirma haver pago em 30/06/1993.

Prossegue argumentando que tem o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com as alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), com aqueles que deixaram de ser recolhidos no período 12/1990 a 03/1992, com juros e correção monetária, desde a data do efetivo recolhimento, e não a partir de 01/1992, conforme estabelecido na IN SRF nº 67, de 27 de maio de 1992, que julga ilegal e inconstitucional, transcrevendo decisões judiciais nesse sentido.

Aduz que a referida compensação deve ser realizada sem multa, à vista da denúncia espontânea, realizada após o recolhimento do saldo devedor,

consubstanciada na comunicação oferecida nos processos nº 13811.001276/93-58 e nº 13811.000213/94-83, já citados, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e do art. 138 do CTN, transcrevendo trechos da jurisprudência sobre o tema da denúncia espontânea, concluindo por afirmar que a multa de mora não é devida, no caso de pagamento fora de prazo, por iniciativa do próprio contribuinte, que procura o fisco para denunciar o atraso, acompanhado do comprovante do pagamento do tributo devido, acrescido dos acessórios (juros de mora e correção monetária), que no caso, é feito via compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Insurge-se também quanto à utilização de juros com base na TRD, além dos juros de mora de 1% ao mês, ressaltando que a aplicação da TRD se restringiu ao período de fevereiro a dezembro de 1991.

Por fim, requer a realização de perícia técnica para averiguar se os créditos e débitos denunciados estavam corretos indicando os quesitos e nomeando seu perito às fls. 102/104.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, indeferindo a perícia solicitada e mantendo a exigência do crédito tributário, conforme Decisão nº 614, datada de 22/06/2001, às fls. 275/280, sob as seguintes ementas:

“FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL.

Em face da existência da ação judicial transitada em julgado, descabe apreciar alegações referentes à inconstitucionalidade da exigência do Finsocial.

PEDIDO COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

A competência original para apreciar pedido de compensação dos valores exigidos no auto de infração com recolhimentos supostamente excedentes ao devido é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a peticionante, em procedimento específico.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

TAXA REFERENCIAL TR.

Os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR, não podendo ser inferiores a 1% ao mês.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia considerado prescindível.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 287/310), alegando as mesmas razões expendidas na impugnação, requerendo, em preliminar, o sobrestamento do julgamento deste processo até o julgamento final da compensação pleiteada no processo nº 13811.001276/93-58, inclusive das parcelas objeto do lançamento em discussão, e, no mérito, o cancelamento do crédito tributário.

Analisado o recurso voluntário, os Membros da Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes anularam a decisão recorrida sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter indeferido o pedido de perícia e a análise conjunta deste processo com a do processo nº 13811.001276/93-58, determinando retorno dos autos à DRJ para que a apreciação e decisão deste processo se façam conjuntamente com aquele processo de compensação, conforme Acórdão nº 303-31.282, datado de 18/03/2004, às fls. 429/434.

Em cumprimento à decisão daquele Conselho, a DRJ São Paulo I, prolatou nova decisão, Acórdão nº 16-31.467, datado de 12/05/2011, às fls. 456/471, julgando procedente, em parte, a impugnação, reduzindo o percentual da multa de ofício de 100,0 % para 75,0 %, e mantendo a exigência do crédito tributário, sob as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

O direito creditório de Finsocial e sua utilização em compensações foram objetos de discussão em processos administrativos específicos de compensação (nº 13811.001276/93-58 e nº 13811.000213/94-83), não cabendo a reapreciação da matéria no presente processo. O decidido nos referidos processos de compensação deve ser observado no julgamento do presente processo.

TAXA REFERENCIAL. TR.

Os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR, não podendo ser inferiores a 1% ao mês.

REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

De 100% para 75%, em vista do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a interpretação que lhe deu o ADN COSIT 01/97.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia considerado prescindível.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada dessa nova decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 479/502), requerendo a sua reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que: a) compensou as parcelas, objeto do lançamento em discussão, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior da própria contribuição para o Finsocial; b) possui acórdãos transitados em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial; c) em face da compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, resultou um saldo devedor a favor da Receita

Federal, em montante equivalente a 695.687,26 UFIRs, que foi recolhido em 30/09/1993, conforme comprovam as cópias dos DARFs acostados ao processo 13811.000213/94-83 e um saldo credor a seu favor (da recorrente), equivalente a 32.636,25 UFIRs, no processo nº 13811.001276/93-58; d) o crédito apurado em período anterior foi compensado com débito de período subsequente, relativamente à contribuição da mesma espécie e natureza (Finsocial com Finsocial), nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; e) apurado saldo credor, apresentou à autoridade administrativa, na forma da IN SRF nº 67, de 1992, comunicação acerca do procedimento adotado, tendo também requerido autorização para a compensação desse saldo credor com os recolhimentos que tinha a fazer nos períodos subsequentes à data de seu pedido (22/12/1993), com a Cofins; f) nos termos do art. 138 do CTN, tinha direito de pagar/compensar o Finsocial, em aberto, sem qualquer multa, à vista da denúncia espontânea; e, g) nas compensações dos débitos não incidem juros de mora nem multa por terem ocorrido tempestivamente.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoadado sobre: I – Da R. Decisão Recorrida (Acórdão 16-31.367); II – Dos Fatos; III – Preliminares; IV – Da Total Improcedência da Cobrança Meses de 05/1991 a 03/1992; V – Do Direito Líquido e Certo ao Recolhimento do Finsocial à Alíquota de 0,5%; VI – Dos Recolhimentos Feitos pela Recorrente a Título de Finsocial; VII – Dos Recolhimentos Efetuados; VIII – Da Análise dos Débitos e Créditos Compensados; IX – Do Direito à Compensação (Atualização Monetária-Lei nº 8.383/91, art. 66-; X – Do oferecimento de Denúncia Espontânea – art. 168 do CTN; e, XI – Da Compensação Realizada na Forma Estabelecida pela Instrução Normativa nº 67/92. concluindo, ao final, que dispunha de créditos financeiros decorrentes dos recolhimentos de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento) suficientes para compensar as parcelas desta mesma contribuição devida a esta mesma alíquota nos meses de competência de janeiro a março de 1992, devendo, portanto, ser cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão a ser decidida se restringe à alegada compensação do crédito tributário em discussão, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para o Finsocial correspondente às competências de setembro de 1989 a novembro de 1990, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991,

Os indébitos do Finsocial foram objeto de processo específico de nº 13811.001276/93-58, apensado a este.

Assim, a certeza e liquidez do montante do crédito financeiro do Finsocial a que a interessada faz jus foi analisada e decidida de forma definitiva naquele processo, não cabendo nova apreciação na instância administrativa.

Naquele processo, além de apurar o montante dos indébitos da contribuição para o Finsocial, a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal (Derat) em São

Paulo convalidou, em parte, as compensações dos débitos desta mesma contribuição, efetuadas pela recorrente, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com aquele montante, conforme Decisão às fls. 4.656/4.665 daquele processo.

Ainda, de acordo aquela decisão, os saldos de débitos de Finsocial dos demais estabelecimentos da recorrente, CNPJs nºs 61.074.092/0004-91; 61.074.092/0029-40; 61.074.092/0089-80; 61.074.092/0078-28; 61.074.092/0088-08; e 61.074.092/0099-52 foram totalmente quitados em 30/09/1993, incluindo parte dos débitos de janeiro a março de 1992, objetos do lançamento em discussão.

Às fls. 4.657, daquele processo, consta a Tabela I, demonstrando a apuração do Finsocial devido para as competências de janeiro a março de 1992, os valores das parcelas lançadas, a multa e os juros, objetos do lançamento em discussão. Já as fls. 4.658, consta a Tabela II demonstrando os valores das parcelas lançadas, os valores quitados a partir do processo nº 13811.000213/94-83 e o saldo remanescente de cada parcela para compensação no processo apensado de nº 13811.001276/93-58 a este, conforme segue:

Período de Apuração	Valor Lançado no Auto de Infração (em UFIR)	Valor Quitado, Processo nº 13811.000213/94-83 (em UFIR)	Saldo Remanescente para Compensação no processo nº 13811.001276/93-58
01/1992	145.412,84	133.212,58	12.199,75
02/1992	121.834,44	106.690,93	15.143,51
03/1992	142.107,22	119.670,06	22.437,15

Às fls. 4.663, do processo apensado, consta a Tabela III em que foram apurados os indébitos do Finsocial e a suas compensações com débitos desta mesma contribuição. E, segundo, os cálculos constantes daquela tabela, os valores apurados e passíveis de repetição/compensação não foram suficientes para quitar todos os débitos em aberto desta contribuição, inclusive os saldos acima, referentes às competências de janeiro a março de 1992, objeto do lançamento em discussão.

Portanto depois das convalidações das compensações, remanesceram, dentre outros, os saldos devedores demonstrados na tabela acima, objetos do lançamento em discussão.

Contra a decisão da Derat em São Paulo que convalidou, em parte, as compensações efetuadas pela recorrente, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, a recorrente interpôs recurso (manifestação de inconformidade).

Contudo, considerando que as compensações efetuadas nos termos daquela lei, não se aplicavam as disposições legais relativas à Declaração de Compensação (Dcomp), a Derat em São Paulo, não submeteu o recurso apresentado contra sua decisão aos ritos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e o recebeu como recurso hierárquico que analisado foi indeferido, conforme Decisão às fls. 4.710 do processo nº 13811.001276/93-58.

Intimada daquela decisão (fls. 4.711/4.715 do proc. apensado), decorrido o prazo legal, a recorrente não a contestou.

Dessa forma, aquela decisão tornou-se definitiva na instância administrativa. Como naquela decisão, foi convalidada a compensação parcial do crédito tributário em

discussão neste processo administrativo, correta a exigência dos saldos das parcelas cujas compensações não foram consolidadas.

Quanto à multa de ofício, como se trata de lançamento de parcelas declaradas DCTF cujas compensações foram convalidadas, em parte, em face da retroatividade benigna das leis, esta deverá ser excluída do lançamento, aplicando-se ao caso o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o CTN, art. 106, II, “c”.

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar parte do crédito tributário lançado e exigido que foi extinta por compensação e/ ou pagamento, mantendo apenas a exigência dos saldos devedores das parcelas lançadas e exigidas para as competências de janeiro, fevereiro e março de 1992, decorrentes da convalidação parcial de suas compensações, nos valores de 12.199,75 UFIRs (doze mil cento e noventa e nove UFIRs e setenta e cinco centésimos); 15.143,51 UFIRs (quinze mil cento e quarenta e três UFIRs e cinquenta e um centésimos); e 22.437,15 UFIRs (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e sete UFIRs e quinze centésimos), respectivamente, acrescidas das cominações legais, multa de mora e juros de mora à taxa Selic.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.